



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT Nº. 252/2023.

Assunto: *Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº. 289/2023*

Autor: *Ver. Luís André*

Ementa: *“Modifica-se dispositivo do projeto de lei nº 289/2023, que “Autoriza a desafetação, para fins de alienação, do bem público municipal que especifica, e dá outras providências”, na forma que dispõe”.*

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador Luís André apresentou emenda modificativa ao projeto de lei (PL) nº 289/2023, que "Autoriza a desafetação, para fins de alienação, do bem imóvel municipal que especifica, e dá outras providências".

Justificou ser uma alteração pontual ao art. 2º do projeto de lei, com intuito de melhor adequação legislativa, conforme sugerido pela Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

Seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

**II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A
POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA
LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Sobre as emendas, registre-se que nem todos os titulares de iniciativa (isto é, aqueles que podem apresentar o projeto de lei) possuem a titularidade para apresentação de emendas.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

O poder de emendar é exclusivo dos parlamentares, enquanto a iniciativa para a apresentação de projetos de lei alcança o chefe do Executivo, os Tribunais, o Procurador-Geral da República e os cidadãos. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

a reserva desse poder aos membros do Legislativo deflui do fato de que os parlamentares são membros do órgão que, de acordo com a doutrina tradicional, constitui o direito novo, apresentando-se a emenda como reflexo desse poder de estabelecer direito novo.

Já quanto ao alcance das emendas, Nathália Masson esclarece:

discute-se se podem ser apresentadas a quaisquer projetos de lei, inclusive os de iniciativa reservada. A dúvida é compreensível haja vista o poder de emendar ter sido reservado aos parlamentares, ao passo que a iniciativa abrange outras muitas autoridades extraparlamentares. A solução encontrada pela Constituição foi proibir as emendas que aumentem despesas somente nos projetos de iniciativa reservada do Presidente da República (salvo quando, em matéria orçamentária, conforme art. 166, §§ 3º e 4º, CF/88, forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e indicarem os recursos necessários) e nos relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais federais e do Ministério Público. Ressalte-se, ainda, que as emendas feitas aos projetos de lei de iniciativa reservada devem possuir pertinência temática com o rema ali apresentado, sob pena de evidente desrespeito à regra da iniciativa.

Portanto, nos moldes do acima explanado, bem como no art. 107, §1º, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina e no intuito de melhor adequação do texto do PL aos ditames legais da lei de licitação 14.133/21, verifica-se que há compatibilidade da emenda proposta pelo nobre vereador ao projeto de lei 289/2023.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

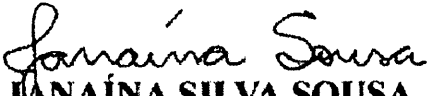
Desse modo, tendo em vista que no presente caso não há violação constitucional ao poder de emendar, bem como há pertinência temática, manifesta-se pela possibilidade de tramitação da presente emenda modificativa feita em atendimento ao sugerido no memorando nº 102/2023/AJL-CMT.

V- CONCLUSÃO:

Por fim, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela tramitação, discussão e votação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 289/2023.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Teresina-PI, 26/08/2024


JANAÍNA SILVA SOUSA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula nº 10.810 CMT

PAGE
MERGE-
FORMA
T 11

